DELIBERAÇÃO AC01 - 2069/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1308/2013
PROTOCOLO	**:** 1364430
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:** OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADA	**:** MEGA STANDS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 783.641,22
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2012 e de seus termos aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo, representada pelo Sr. Osmar Domingues Jeroymo e Mega Stands LTDA - ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Figuram-se os autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 022/2012 e seus aditivos proveniente do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado a Secretaria de Estado de Governo e a empresa Mega Stands Ltda-ME, tendo como objeto a locação de materiais e equipamentos para eventos para atender as necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA **n.º 4496/2016 (peça 14)**, manifestando-se pela regularidade do Contrato Administrativo nº 022/2012 e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como, disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 7688/2016 (peça 17)**, no qual concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo em comento, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo (1º, 2º e 3º) ao contrato administrativo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

De posse dos autos verifica-se que a documentação atinente à formalização do contrato nº 022/2012 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5370/2015, constante no processo TC/MS nº. 119943/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação atinente ao 1º, 2º e 3º Termos aditivos foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que as formalizações dos mesmos ocorreram dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao instrumento contratual- Contrato nº 022/2012 foi elaborado de

acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O empenho de despesa foi realizado conforme determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato Administrativo nº 022/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa Mega Stands Ltda-ME, com fulcro no artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º. 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2012 e de seus termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO]
SETAC APC/HCLS